

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2022

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos feitas por contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) mensais, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e as aquisições de medicamentos, fraldas, absorventes geriátricos e outros produtos necessários para higiene e cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2022, de autoria do Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA, permite a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), dos gastos **(i)** com os medicamentos adquiridos por contribuintes com renda mensal de até R\$ 3.636,00, para o seu tratamento ou o de seus dependentes; e **(ii)** com os medicamentos e os produtos necessários para higiene e cuidados diários, adquiridos por idosos aposentados e pensionistas, para uso próprio.

Segundo a justificativa do autor, atualmente há uma ausência de paralelismo na legislação do IRPF, a qual “*permite a dedução de gastos feitos com a aquisição de remédios, desde que esses valores estejam incluídos*



em contas de hospitais. Por outro lado, quando o contribuinte compra os medicamentos diretamente em farmácias, a legislação não permite a dedução, ainda que o adquirente possua receita médica.”

A proposição segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) pelas Comissões (i) de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para a apreciação do mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para a análise do mérito e da compatibilidade e da adequação financeira e orçamentária; e (iii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, estando o projeto concluso para a apreciação de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à proposta sob análise, na medida em que ela tem por objetivo colaborar para concretização da determinação prevista no art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), segundo o qual é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida digna e à saúde.

Com efeito, conforme bem asseverado pelo Deputado Autor do projeto, a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, permite aos contribuintes deduzirem, do seu imposto sobre a renda, os “*pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*”.

Como se observa, de acordo com a legislação tributária vigente, os gastos com medicamentos apenas serão dedutíveis na apuração do

* CD228821546700*



IRPF quando forem fornecidos no âmbito da prestação de serviços por hospitais.

Trata-se, a nosso ver, de uma incoerência legislativa, a qual causa impacto desproporcional sobre os grupos sociais que comprometem uma parcela mais significativa do seu orçamento com tais bens, como é o caso das pessoas com menor poder aquisitivo e dos idosos, em especial aqueles que dependem da aposentadoria ou pensão para o seu sustento.

Desse modo, entendemos conveniente e oportuno o Projeto de Lei nº 585, de 2022, o qual permite a esses grupos mais vulneráveis a dedução, do imposto de renda, das despesas com esses bens necessários à manutenção de sua saúde.

Por fim, ressaltamos a sensibilidade do texto do projeto, na parte em que estende a referida dedução de medicamentos aos “*outros produtos necessários para cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos*”, reconhecendo que a preocupação do ordenamento jurídico com o idoso, positivada no respectivo Estatuto, comprehende a atenção à sua saúde como um todo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 585, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2022-4281

